

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, facultando a afixação na Cédula de Identidade do registro da deficiência física do surdo.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Geraldo Resende, visa a acrescentar um artigo à Lei nº 9.049/95, para facultar a inscrição da condição de "surdo" na cédula de identidade, a requerimento do interessado e desde que devidamente atestada pela autoridade competente.

O Autor argumenta que tal medida irá contribuir para a integração do deficiente auditivo, ao evitar inúmeros transtornos no cotidiano dessas pessoas.

A Proposição foi encaminhada para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo (RI, art. 24,II), devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a preocupação manifestada pelo Autor da Proposição é bastante meritória, pois a integração social dos deficientes auditivos deve ser alvo de preocupação constante por parte da sociedade em geral e do Parlamento, em particular, já que esta Casa de Leis tem papel fundamental na defesa dos direitos humanos e sociais.

No entanto, devemos observar que já está facultado aos deficientes auditivos a inclusão dessa informação em sua cédula de identidade, bem como a qualquer pessoa portadora de deficiência física ou de qualquer outro problema de saúde. Para tanto, basta solicitar à autoridade competente. É o que se depreende da leitura do art. 2º da referida Lei que se pretende alterar, como ora transcrevemos:

*"Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sangüíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte **e condições particulares de saúde** cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular." (grifo nosso)*

Há que se considerar que incluir na Lei um dispositivo específico sobre a deficiência auditiva, além de desnecessário, pode levar ao entendimento de que as demais deficiências ou condições de saúde para serem incluídas devem estar explicitamente previstas.

No nosso entender, não está proibida a inclusão da informação sobre a condição de deficiente auditivo, mas, ao contrário, a Lei faculta que, a pedido do interessado, esse dado conste da cédula de identificação. Assim, não procede incluir na norma dispositivo novo para facultar o que não está proibido, ou seja, a inclusão da informação sobre a deficiência auditiva.

À luz dessas considerações, manifestamos voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 3.648/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
Relator